



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.356 - PR (2012/0187772-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334, § 1º, d DO CÓDIGO PENAL E ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade da mercadoria apreendida, e presença à tutela ao meio ambiente prevista em tratados internacionais da qual o Brasil é signatário, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, IV e V, da Constituição Federal e art. 56 da Lei nº 9.605/98.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.356 - PR (2012/0187772-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - PR e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR.

Narram os autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do delito previsto no art. 334, § 1º, d, do Código Penal, quando foram apreendidos, sendo transportados em um caminhão Volvo, placa CVN 1114, pneus usados, de procedência estrangeira. Segundo consta do inquérito, o investigado iludiu no todo, o pagamento de R\$ 11.742,49 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) decorrentes de impostos devidos pela entrada a mercadoria no Brasil.

O Juízo Federal declinou de sua competência, acolhendo parecer do Ministério Público que alegou não haver elementos que comprovem que "tais pneus são de procedência estrangeira, tampouco existe a comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que houve transnacionalidade na conduta dos indiciados. Assim na falta de elementos suficientes que caracterizem crime de competência da Justiça Federal, nos termos dos incisos IV e V do art. 109 da CR, o crime tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98 é de alçada estadual" (e-fl. 104).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - PR suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que estaria caracterizada a internacionalidade da conduta, e *"se não estivesse diante de eventual ilícito com a natureza da extraterritorialidade nada justificaria a aplicação por parte da Secretaria da Receita Federal da sanção administrativa de perdimento de bens cujo proprietário era José Adelson da Costa, sanção que por certo, é sintomática"* (e-fl. 128).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.356 - PR (2012/0187772-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o parecerista.

Há nos autos indícios suficientes de que os referidos pneus usados são de procedência estrangeira, o que pode configurar, em tese, além do delito de descaminho, o delito de importação de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, nos termos no art. 56 da Lei nº 9.805/98, a ensejar a competência da Justiça Federal, a qual se justifica em razão da fixação constitucional de competência do Juízo Federal para analisar e julgar os crimes previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (art. 109, V da CF).

Ressalte-se, ainda, que, mesmo que não houvesse demonstração hábil a respeito da extraterritorialidade ou da lesão a interesses da União, cabe a Justiça Federal processar e julgar o crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.506/98, uma vez que a importação de pneus usados é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos da Resolução nº 23/96, do CONAMA, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual encontra fundamento da Convenção Internacional de Basiléia, da qual o Brasil é signatário.

Verifica-se, também, que há que se reconhecer que, se a proteção ao meio ambiente é o principal bem jurídico tutelado pelo delito aqui tratado, não há como se negar que há outros bens jurídicos protegidos pela previsão legal aqui em tela, eis que o crime não versa apenas quanto à manutenção de pneus usados em território nacional, mas sim em relação à importação de tais produtos, de origem estrangeira, o que pressupõe a proteção à incolumidade das fronteiras, com inegável interesse da União, o que, por si só, caracteriza a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que aqui se trata.

Na linha do entendimento desta Corte, havendo indícios da internacionalidade da conduta, firma-se a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. CONTRABANDO INTERNACIONAL. LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1. Configurado, em tese, o crime de contrabando internacional, de competência da Justiça Federal e **considerando plausível a alegação de possível lesão a interesse da União, porquanto presente indícios de ingresso irregular de mercadoria proibida em território nacional, tenho como afastada a competência da Justiça Estadual na espécie**, em razão da conexão existente entre os demais crimes e o de contrabando internacional.*

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

(CC nº 56.771/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado.

(CC nº 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/12/2010)

Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0187772-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 124.356 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060720104047002 201200015290

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.